

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO - PR

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

A empresa **NORTE NUTRI PRODUTOS MÉDICOS E NUTRIÇÃO EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.515.361/0001-52, com sede Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes, nº2777 , loja 02 - Jardim Agari CEP 86020-145 - Londrina PR, doravante denominada IMPUGNANTE, vem muito respeitosamente apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 11 do Edital do Pregão presencial 10/2020, interpor, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

1. – DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto a seleção de sociedade empresária especializada para o Registro de Preço objetivando aquisição de gêneros alimentícios para suprir a demanda de refeições para os pacientes internados no Hospital Santa Terezinha desta municipalidade, em seus itens conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é

o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Legalidade.

3. – DOS FATOS

A IMPUGNANTE tem interesse em participar da licitação para registro de preços, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital convocatório não prevê nenhuma restrição quanto à participação de empresas de qualquer porte ou natureza jurídica, destinando a participação neste processo licitatório a ampla concorrência, embora o valor estimado de todos os itens seja inferior R\$ 80.000,00 (oitenta mil) reais. Desta forma, não resta dúvidas sobre o que deve ser considerado pela administração, como critério de participação de empresas em certames licitatórios garantido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela também Lei Complementar Federal nº 147/2014, conforme dispõe art. 47 art. 48 a seguinte redação, in verbis:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” (nosso grifo)

Anteriormente à Lei Complementar 147 que alterou a Lei Complementar 123, a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não. Diante da nova redação, tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o dispositivo legal supracitado a Administração Pública, deve realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Resta claro e assentado que o inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014 prevê uma série de medidas com a finalidade de implementar concretamente o tratamento diferenciado e simplificado às ME e EPP em licitações públicas, objetivando fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs não só está previsto nas Lei mencionadas acima, como também possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

*“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [..]
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”(nosso grifo)*

Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requer a Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2020, devendo ser corrigido e republicando o Edital, para a consecução dos seus objetivos.

4. DO REQUERIMENTO

Ante ao exposto, solicitamos a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

Neste termos, pede deferimento.

Londrina, 16 de março de 2020.

Ívânia Escudero

NORTE NUTRI PRODUTOS MÉDICOS E NUTRIÇÃO EIRELI-ME

IVÂNIA ESCUDERO

REPRESENTANTE COMERCIAL

CPF: 094.005.399-32

RG: 12.743.020-9

29.515.361/0001-52

**NORTE NUTRI PRODUTOS MÉDICOS E
NUTRIÇÃO EIRELI**

AV. ARCEBISPO DOM GERALDO FERNANDES, 2777 Lj 17

JARDIM AGARI CEP 86.020-145

L LONDRINA - PR